

**COMISSÃO ESPECIAL**  
**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 227, DE 2004**  
**(Do Senado Federal)**

Altera os artigos 37, 40,144,194,195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a Previdência Social, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**  
**(Do Sr. Eduardo Barbosa e outros)**

Acrescente-se novos parágrafos ao arts. 40 e 201, da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art. 40.....

*§ ... Aplica-se aos portadores de deficiência, na concessão de aposentadorias com requisitos e critérios diferenciados, objeto do § 4º deste artigo, a mesma redução de tempo de contribuição e de idade mínima, prevista, no seu § 5º, para os professores que comprovem o efetivo exercício de atividade exclusiva de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, considerada a data de ocorrência da deficiência na hipótese de limitação adquirida durante a fase laborativa.*

.....

Art. 201.....

*§ ... Aplica-se aos portadores de deficiência, na concessão de aposentadorias com requisitos e critérios diferenciados, objeto do § 1º deste artigo, a mesma redução de tempo de contribuição e de idade mínima, prevista, no seu § 8º, para os professores que comprovem o efetivo exercício de atividade exclusiva de magistério na educação infantil e no ensino*

*fundamental e médio, considerada a data de ocorrência da deficiência na hipótese de limitação adquirida durante a fase laborativa.”*

## **JUSTIFICAÇÃO**

A idéia de propor uma relação equivalência entre o tempo de contribuição e a idade mínima dos servidores portadores de deficiência, válidos para as aposentadorias voluntárias por tempo de contribuição dos professores do magistério infantil e do ensino fundamental e médio, busca satisfazer à necessidade de parâmetros mais definidos, que não releguem inteiramente para lei complementar esse tratamento.

Para esse efeito, preferiu-se adotar o direcionamento de uma solução preexistente – aliás a única aposentadoria especial mantida pelas Reformas da Previdências ocorridas a partir 1.998, onde se verifica uma redução de cinco anos nesses requisitos–, apesar dos estudos no âmbito do CONADE – Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, preconizarem, com lastro técnico, que essa redução alcançasse dez anos, o que não descartamos, por entendê-la ideal, mesmo dentro de um contexto claramente restritivo.

Por respeitarmos posicionamentos dessa espécie e compartilharmos de preocupações com tal embasamento, chegamos o apresentar outra emenda, onde a questão do portador de deficiência foi recolocada, mas em relação à pensão por morte, objetivando evitar que, nesta e em outras circunstâncias igualmente defensáveis, continue a prevalecer a redução do valor benefício, deixado pelo servidor.

Porém, sabedores que somos da freqüente distância entre o real e o ideal, mesmo conscientes da diferença entre aposentadoria especial e aposentadoria em condições especiais, procuramos esboçar uma alternativa para um novo avanço nesta matéria, ante o reconhecimento de que houve um passo importante, quando da inclusão pelo Senado Federal dos portadores de deficiência, enquanto situação passível de uma abordagem em separado, a

ponto de tipificá-la como um dos casos de aposentadoria sob condições especiais. Todos os demais estão associados a riscos de prejuízo à saúde ou à integridade física, em decorrência da natureza da atividade ou do ambiente de trabalho em que estas se realizam.

No esforço de aprofundar o debate, introduzimos um novo componente, obrigando a considerar a data de aquisição de limitação que caracterize a deficiência, como modo de distinguir a deficiência adquirida da deficiência congênita, seja ela física, mental ou sensorial, o que nos parece que não possa ser posto de lado nessa discussão, seja agora ou na futura regulamentação.

Com estes elementos, consubstanciando nossa proposta e mais a sugestão de audiência pública específica, acolhida pelo Relator, acreditamos que a matéria reúne subsídios, para uma apreciação aprofundada, culminando com uma decisão à altura do que suscita e merece o teor de uma matéria de tão elevado grau de relevância social.

Sala das Reuniões, 19 de março de 2.004

Eduardo Barbosa  
Deputado Federal